

10/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 10 de março de 2022.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 10912/2022
Data: 17/03/2022 Horário: 10:31
LEG -

Of. Nº 1.428/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

10

Rib. Preto, 17 MAR 2022.....de.....

Senhor Presidente,


.....
Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 16/04/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 256/2021 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS NOVAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 10/2022, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei foi submetido à análise da Secretaria de Obras Públicas que informou existirem obras e estruturas que, por sua natureza, ditas "de arte" em aço protendido CA-50/60 e Concreto, os projetos e normas de segurança não permitem tais materiais, além de imensas dificuldades e falta de normalização para acompanhamento da quantidade mínima estabelecida, uma vez que para a confecção dos orçamentos devem ser utilizar planilhas oficiais (exigido por lei), as quais não contemplam tais materiais.

De se observar que as questões de mérito levantadas são de extrema relevância vez que a confecção de atos preparatórios para licitação bem como de editais, projetos básicos e anexos de obra pública, **muitas vezes com recursos oriundos de programas federais e estaduais**, possuem como exigência própria o uso de planilhas oficiais, instruções específicas também veiculadas pelos órgãos de controle dos atos do Executivo o que inviabilizam a adoção de regras gerais para a contratação em descompasso com tais normativas.

Ainda, de acordo com a análise realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, foi apontada a **ausência de certificação de materiais reciclados e congêneres**, além de que a exigência de utilização de 5% de materiais recicláveis pode gerar um "engodo" nos processos licitatórios das obras públicas e sua respectiva execução e fiscalização, restringindo a licitação de forma desnecessária e sem justificativa técnica plausível.

Assim, duas questões essenciais de mérito foram levantadas: (i) a da especificidade de algumas obras que levam consigo obrigações de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Orgânica Municipal
- Município de Sorocaba - Questionamento de validade do
artigo 111, § 1º, e do artigo 113, §§s. 1º, 2º e 3º, da Lei
Orgânica do Município de Sorocaba - Dispositivos que
dispõem sobre dispensa de licitação para concessão de uso
de bens públicos - Ofensa ao princípio do pacto federativo
- Reconhecimento - Nos termos do artigo 22, inciso
XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente
à União legislar sobre "normas gerais de licitação e
contratação, em todas as modalidades, para as
administrações públicas diretas, autárquicas e
fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e
Municípios" - Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de
1993, que já previu as hipóteses de dispensa de licitação,
adotando critério uniforme para todos os níveis
federativos (artigo 17) - Norma impugnada, portanto, que
(ao estabelecer parâmetro próprio e distinto daquele
previsto na legislação federal) usurpa a competência da
União para legislar sobre o tema, sobretudo diante do que
dispõem os artigos 1º e 118 da Lei de Licitações, bem
como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no
que sentido de que padece de **inconstitucionalidade a lei
municipal que invoca "o argumento do interesse local
para restringir ou ampliar as determinações contidas
em regramento de âmbito nacional"** (RE n. 477508-
AgR/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, J.
03.05.2011) - E conseqüente inconstitucionalidade da Lei
Municipal n. 11387, de 04 de agosto de 2016, que
concedeu direito real de uso de bem público dominial à



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Associação indicada na petição inicial, sem prévio procedimento de licitação - Inconstitucionalidade manifesta - Posicionamento que se adota mesmo diante do argumento referente ao efeito concreto da norma de concessão de uso, pois o objeto da impugnação, neste caso, é uma lei formal - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a abstração e generalidade, para efeito do controle abstrato, é exigida somente para ato normativo que não seja a própria lei (ADI 4048-MC/DF) - Ação julgada procedente.

Detalhes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Relator(a): Fernando Antônio Ferreira Rodrigues

Data de julgamento: 03/02/2021

Votação: Unânime

Voto: 35481

**Direta de Inconstitucionalidade
20337038720208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Mauá - Lei n. 5362, de 27 de agosto de 2018, que regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8666/93, estabelecendo mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos, e dá outras providências - Lei que colide com os artigos 180, incisos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II e VII, 111 e 144, da Constituição Estadual -
Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Detalhes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Data de julgamento: 05/08/2020

Votação: Unânime **Voto:** 41300

É do Voto n. 41.300 do I. Relator Desembargador Antônio Carlos Malheiros que se colhem as seguintes assertivas sobre o tema:

“A Lei guerreada padece de inconstitucionalidade, uma vez que, invadem a esfera legislativa privativa do Chefe do Executivo descrita nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estado de São Paulo. A iniciativa Parlamentar para tal norma fere a separação de poderes, constante no artigo 5º, da Constituição Estadual, pois invade a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, que no caso em tela é o Prefeito do Município de Mauá, que ao fixarem obrigações ao Poder Executivo, violam o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofendem o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo. Como se observa do “caput” do artigo 56, da Lei n. 8.666/93, a exigência de garantia ficará a “critério da autoridade competente, em cada caso”, e a referida competência está inserta na “chamada reserva da Administração”, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e XIV da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é ato da administração a necessidade de, em cada caso, verificar a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

conveniência e a necessidade da prestação de garantia, a partir das diretrizes fixadas pelo legislador federal.”

Também é do C. Órgão Especial desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o precedente em Ação Direta de Inconstitucionalidade de normativa oriunda desse Município de Ribeirão Preto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2262279-77.2018.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 34.347

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE
'DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE
LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO' INICIATIVA ORIUNDA DO
PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
CARACTERIZADA LEI QUE DISPÕE SOBRE
GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM INSTITUIÇÃO
DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA
ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO INICIATIVA
QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO
EXECUTIVO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE DIPLOMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO) ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PEDIDO NICIAL JULGADO PROCEDENTE.

Da mesma forma é da relatoria do I. Desembargador Francisco Casconi a seguinte assertiva: *“Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e a ingerência do Município sobre competência legislativa da União, a acarretar, respectivamente, violação aos princípios da separação dos Poderes e do pacto federativo.”*

Dessa forma, o Projeto de lei contraria o disposto nos artigos 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 10/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 10/2022
Projeto de Lei nº 256/2021
Autoria do Vereador André Rodini

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NAS NOVAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal na utilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de materiais recicláveis nas novas obras da construção civil realizadas, direta ou indiretamente.

Artigo 2º - Esta Lei tem por objetivo:

- I** - promover o desenvolvimento sustentável;
- II** - conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;
- III** - estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem e reutilização;
- IV** - manter uma economia viável e equilibrada;
- V** - elevar a qualidade de vida da população;
- VI** - limpar o meio ambiente; e
- VII** - reduzir custos das obras públicas.

Artigo 3º - Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 45 da Lei Federal nº 14.133/21, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC. De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), a elaboração e a implementação do PGRCC são obrigatórias às empresas de construção civil.

Artigo 5º - No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas ambientais vigentes, devendo o instrumento convocatório estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro das empresas, bem como exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo, de reutilização.

Artigo 6º - Os critérios técnicos adotados nesta Lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

Artigo 7º - Será de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, regulamentar os casos omissos que porventura surgirem na utilização da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas para a execução da presente Lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Artigo 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente